



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063780-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante RODRIGO CARVALHO FEITOSA e Paciente WESLEY BISPO DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063780-06.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Rodrigo Carvalho Feitosa

Paciente(s): Wesley Bispo Santana

Origem: Vara do Júri da Comarca de São José do Rio Preto

Voto nº 38974

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. 1. Impetração de habeas corpus com pedido liminar contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, alegando erro material, ausência de fundamentação concreta e desproporcionalidade da prisão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente é ilegal devido a erro material, ausência de fundamentação concreta, desproporcionalidade da prisão e à ausência de documentos que comprovem as alegações do impetrante. 3. A inicial não está acompanhada de documentos indispensáveis à comprovação das alegações, inviabilizando a análise do writ. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que o habeas corpus seja instruído com provas pré-constituídas para demonstrar a ilegalidade ou abuso de poder. 5. Indeferimento do processamento do habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. A impetração de habeas corpus sem provas pré-constituídas não pode ser deferida. 2. A ausência de documentos necessários inviabiliza o conhecimento do writ.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 660, § 2º; art. 663.

Jurisprudência Citada:

STF, Habeas Corpus, jurisprudência sobre a necessidade de instrução adequada do writ.

O impetrante ajuizou o presente *habeas corpus* com pedido liminar, contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente. Aponta possível erro material cometido pela acusação, eis que embora a vítima esteja viva, o paciente está preso pela prática de crime de homicídio, o que teria induzido o magistrado a manter a custódia após o recebimento da denúncia.

Alega ausência de fundamentação concreta e dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Aduz que não qualquer elemento probatório que demonstre que o paciente praticou o crime que lhe está sendo imputado, eis que somente tentou impedir que a vítima se automutilasse, pois, é viciada em álcool, cocaína e jogatinas de apostas online, segundo relatos das testemunhas.

Assevera que a palavra da vítima é desconexa com a realidade fática e contraditória à versão das testemunhas. Aponta que a prisão é desproporcional, pois em caso de condenação será imposto regime diverso do fechado.

É o relatório.

O caso é de indeferimento do *writ*.

Analisando-se os autos, nota-se que a inicial não está acompanhada de documentos indispensáveis à comprovação das alegações que nela contém, sendo que a estreita via do remédio heroico não comporta dilação probatória, de modo que, no momento da impetração, o *writ* deve estar suficientemente instruído com as provas pré-constituídas, necessárias à demonstração da ilegalidade ou abuso de poder supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora.

Não se juntou qualquer documento necessário à análise do caso em questão.

Convém enfatizar, nesse passo, que por ser o *habeas corpus* dotado de procedimento sumário, sua “*impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida*”, consoante JÚLIO FABBRINI MIRABETE¹.

Igualmente, não destoa a lição do Professor VITORE ANDRÉ ZILLIO MAXIMIANO², ao asseverar “*que todos os documentos necessários para instruir a impetração, que tenham como escopo demonstrar a ameaça ou a violação ao status libertatis do paciente, deverão ser acostados desde logo à peça preambular*”.

¹ Processo Penal, São Paulo, Editora Atlas S.A., 11ª edição, 2001, p. 726.

² Coleção Prática do Direito Habeas Corpus Editora Saraiva 2008, p. 46.

Aliás, os escólios dos mencionados professores citados não divergem da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante não apresentou cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ. 2. Nesse sentido, assevero: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal”. Precedentes. 3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido”³.

Malgrado todas essas pertinentes lições da doutrina e da jurisprudência se façam necessárias, o Direito posto pelo Estado através do Poder Legislativo é explícito acerca da imprescindibilidade de que a petição inicial do habeas corpus venha instruída com documentos, até mesmo para que o juiz ou tribunal possa apreciar se evidenciam a ilegalidade da coação. Basta uma singela leitura do preceito inscrito no artigo 660, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Se os documentos que instruírem a petição inicial evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento”.

Destarte, por não se apresentar a petição inicial desta ação constitucional devidamente instruída com os documentos minimamente necessários à pronta demonstração do alegado constrangimento, a solução mais adequada e consentânea com o caso dos autos repousa em indeferir-se o processamento do presente *mandamus*.

Presente a hipótese do artigo 663 do Código de Processo Penal, deixa-se de requisitar informações e de colher a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

³ HC 100994/SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 22/06/2010 – Órgão Julgador: Segunda Turma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **indefer-se** o processamento da ação de *habeas corpus*, em consonância com a regra do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte de Justiça combinado com o artigo 663 do Código de Processo Penal.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica